



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DESPACHO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 0012/2019.

Assunto: Ausência de croqui oficial. Violação ao art. 2º, §1º, da Lei Complementar Nº 109/2012.

Autor: Vereador Ésio Feitosa.

Em análise realizada nos autos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 0012/2019, verifica-se a ausência de croqui oficial, requisito essencial para tramitação e aprovação de proposições que visem denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos municipais, exigência expressa no art. 2º, §1º, da Lei Complementar Nº 109/2012.

DIANTE DO EXPOSTO, no exercício das competências expressas no artigo 36, inciso II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza¹, e, com fundamento no douto parecer jurídico em anexo, determino a anulação dos atos praticados no bojo do processo legislativo referente ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 0012/2019 após 13 de julho de 2020 (data do parecer da Comissão), devendo esta proposição retornar para a Coordenadoria das Comissões Técnicas.

Dê-se ciência ao autor.

Fortaleza, 27 de agosto de 2020.

VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

¹ Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

PARECER N° 05/2020

DO CONSULENTE

O presente parecer foi solicitado pela Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos a esta servidora acerca da inobservância das disposições da Lei Complementar municipal 109/2012.

DO RELATÓRIO

Este parecer dá-se em função da observação, por parte da Coordenadoria Legislativa, de que alguns projetos de decreto legislativo estão tramitando na Câmara Municipal, por vezes, até sendo aprovados, sem observar os imperativos da Lei complementar 109.

Em verdade, verifica-se que o artigo 2º da referida Lei impõe como requisito necessário para a tramitação dos projetos a apresentação de croqui oficial emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF).

Foi com base no exposto que o parecer se desenvolveu. Vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Câmara Municipal de Fortaleza para realizar a denominação de bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município encontra respaldo no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, transcreto abaixo:

Art. 32º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

Corroborando tal competência, a Casa Legislativa elaborou e aprovou a Lei Complementar 109/2012, que regulamenta o procedimento a ser observado para dar prosseguimento aos projetos que tratem desse tema, contendo dispositivos bem objetivos de serem cumpridos.

Não obstante a clareza do documento legal, a Coordenadoria Legislativa tem recebido inúmeros projetos de decreto legislativo que afrontam a Lei Complementar 109, principalmente em seu artigo 2º, pois os projetos chegam sem o croqui oficial emitido pela Secretaria, e mais grave, já chegam aprovados pelas Comissões, tramitação que não deveria ocorrer pelo regramento do mesmo artigo, em seu parágrafo 1º:

Art. 2º A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza será feita através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 1º O projeto de decreto legislativo que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF), sem o qual o projeto não poderá tramitar.

§ 2º O projeto de decreto legislativo que vise alterar a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a manifestação popular deverá ser tomada por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

A Câmara Municipal deve ser a primeira entidade a respeitar os pressupostos que regem a Administração Pública, insculpidos no bojo do artigo 37 da Constituição. Mais precisamente, deve respeito ao princípio da legalidade, haja vista ser a Câmara a principal fonte produtora das normas, as quais são elaboradas como instrumento de expressão popular, não sendo adequado que a Câmara descumpra regramentos elaborados pelo próprio Parlamento.

Também é importante salientar que a exigência do croqui não é um mero rigor da lei. O documento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de evitar eventuais confusões no momento da denominação do local público, pois serve para localizar exatamente o perímetro urbano a ser nominado, zelando pela boa organização municipal.

Ademais, é imprescindível que tais projetos cumpram o processo previsto na Lei Complementar 109 para evitar futuras repreensões judiciais, como já ocorreu conforme os autos do processo nº 0187794-42.2011.8.06.0001, situação em que um decreto legislativo da Câmara foi anulado judicialmente por contrariar as disposições da Lei Orgânica Municipal, pois esta exige a realização de audiência pública para os casos de denominação de logradouros públicos, requisito que não foi cumprido pelo decreto em questão (caso da denominação do bairro Patriolino Ribeiro).

A anulação de decretos legislativos pelo Poder Judiciário não é algo esperado, devendo a Casa do Povo adotar todas as medidas necessárias para evitar tal constrangimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

DA CONCLUSÃO

Portanto, o parecer é no sentido de que se faça a adequação dos projetos de decreto legislativo que estejam em discordância com as disposições da Lei Complementar 109, fazendo com que a Câmara aja do modo correto e legalmente irreparável.

Fortaleza, 27 de agosto de 2020.

Amanda D. Feitosa Brito
Amanda Doralice Feitosa Brito (Consultora Técnica Legislativa)